



EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 832. DE 27 DE MAIO DE 2018

Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Dê-se aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 832 de 27 de maio de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º O transporte rodoviário de cargas em âmbito nacional, obedecerá aos preços fixados com base nesta Medida Provisória, salvo acordo livremente negociado entre as partes.” (NR)

“Art. 5º

.....
§ 2º Na hipótese da tabela a que se refere o caput não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, a tabela anterior continuará válida e seus valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que seja negociado livremente entre as partes contratantes.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A emenda tem como objetivo trazer a possibilidade de livre negociação entre as partes nas negociações de frete. A existência da tabela de frete mínimo aos transportadores autônomos de carga não pode impedir o exercício da livre vontade das partes em negociar termos diferentes. A livre iniciativa é um direito constitucional (art. 170 da CF), impedindo o Estado Brasileiro de dirigismo econômico. Naturalmente que, caso não seja este o desejo do transportador autônomo de carga, ele sempre poderá se valer da imposição dos valores da tabela frete editada pela ANTT. As inserções, portanto,




CD/18788.27581-97



Congresso Nacional

procuram sanar franca inconstitucionalidade ligada à injustificável interferência no direito à livre iniciativa e auto-determinação dos cidadãos.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2018.


Deputado **CARLOS MELLES**
DEM/MG



CD/18788.27581-97